



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.906882/2012-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.177 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 15 de abril de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para tomar conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após a prolação do v. Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

RELATÓRIO

Em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente **DESPACHO DECISÓRIO** (fl. 19) de nº de rastreamento 40193817, referente ao PER/DCOMP nº 20853.93410.290911.1.3.04-3503, segundo o qual foi localizado um ou mais pagamentos já utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, o que resultou na não homologação do pedido. A Declaração de Compensação gerada no referido PER/DCOMP com crédito de

PIS/PASEP, teve valor original na data de transmissão de R\$ 8.508,71. Como enquadramento legal, citou-se: arts. 165 e 170, do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 13/12/2012, o interessado entrou com **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (fls. 3-8) tempestivamente. Preliminarmente, arguiu a nulidade do despacho decisório, haja vista a decisão genérica, o que implicaria cerceamento de defesa e do contraditório. No mérito, destacou que a empresa está submetida à incidência não cumulativa de PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que levou à revisão desses créditos entre agosto/2006 e junho/2011, uma vez que o pagamento teria sido feito de forma indevida e a maior. A requerente destaca também que procedeu conforme as manifestações legais, art. 165, I do CTN e 74 da Lei 9.430/96.

Em 14/10/2014, os membros da 2ª turma da DRF-Belo Horizonte proferiram **ACÓRDÃO** (fls. 65-71) unânime no sentido de indeferir as solicitações feitas na manifestação de inconformidade. Preliminarmente, foi rechaçada a nulidade uma vez que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, art. 59, II, porquanto lavrado por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa no âmbito do processo administrativo e com especificação do enquadramento legal. No mérito, arguiu-se que, segundo o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a prova do fato alegado. Além disso, conforme art. 170 do CTN, o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, o que corrobora a não homologação da compensação, notadamente quando evidenciada divergência de valores informados na DCTF e Dacon. Assim, verificou-se que o recorrente não comprovou erro capaz de alterar o fundamento do despacho decisório, uma vez que a simples indicação de supostos valores corretos em Dacon retificador ou em demonstrativo integrante da manifestação de inconformidade não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas originalmente na DCTF.

A intimação eletrônica data de 6/11/2014 (fl.73), sendo o termo de abertura do documento datado de 7/11/2014 (fl.75), o que confirma a tempestividade do **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao Conselho dos Contribuintes em 24/11/2014 (fls. 81-91). A recorrente alega ter apresentado a DACON de maio/2008 com as retificações decorrentes da revisão de seus créditos, o que comprovaria o recolhimento a maior no período, ainda que isso não tenha sido analisado no despacho/acórdão supramencionados (fl.84). Rechaça o fato da não retificação da DCTF implicar em não liquidez ou certeza da compensação com base no acórdão nº 3302-022.224, da 2ª Turma da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, no processo de nº 10120.911585/2009-29 do CARF, privilegiando o princípio da verdade material (fl.85), *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ano-calendário: 2007 Repetição de indébito. Retificação de DCTF e DACON. Prova do Indébito.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF ou de DACON, que contenham erro material. A DCTF (retificadora ou original) e a DACON não fazem prova da liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte e solicitar outras sempre que necessário.

Recurso Voluntário provido em parte.

Em seguida, a requerente explica o direito ao crédito de COFINS sobre bens e serviços adquiridos por ela, uma vez que em julho/2011 a requerente realizou revisão do período de agosto/2006 a junho/2011 sem tomar crédito das contribuições sobre serviços de ferramentaria, usinagem de peças e de manutenção de máquinas; armazenagem de mercadorias; serviços de transporte (Frete) e aquisições de materiais e peças para a manutenção de máquinas e equipamentos e outros insumos (fl. 87), resultando em pagamento de PIS/Pasep e COFINS a maior durante todo o período, baseado no art. 165, I, do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, com base nos arts. 3º das Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, os contribuintes optantes pelo regime não cumulativo de contribuição de PIS/Pasep e COFINS têm direito à apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (fl. 88). Argumenta-se no sentido de que insumo e custo possuem o mesmo sentido e refletem a mesma realidade, sendo passíveis de crédito, salvo quando vedados expressamente pelas leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o que é corroborado pela jurisprudência do CARF, como no acórdão nº 3202-00.226, do processo de nº 11020.001952/2006-22, de sua 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl.90), *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS O conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS deve ser entendido como toda e qualquer custo ou despesa necessária a atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, não devendo ser utilizado o conceito trazido pela legislação do IPI, uma vez que a materialidade de tal tributo é distinta da materialidade das contribuições em apreço.

Por fim, requer-se a homologação da compensação declarada pela requerente, uma vez que considera que negar ao contribuinte a repetição do tributo recolhido indevidamente a maior, pela não contabilização dos créditos de PIS/PASEP na época oportuna, implicaria em barrar a própria incidência não cumulativa de PIS/PASEP.

Em 03 de dezembro de 2014, foi exarado despacho pela DRF/Piracicaba, encaminhando o Processo para o CARF e atestando a tempestividade do Recurso Voluntário (fls).

É o relatório.

VOTO

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, aliás como já atestado pela DRF/Piracicaba no despacho de encaminhamento do Recurso Voluntário para este Conselho e acima referenciado (fls.).

Como se verifica do relatório, a divergência reside no fato de que (a) - a empresa entende que fez a retificação dos dados primitivos da DCTF através de DACON e, mesmo diante do erro material, comprovou a existência do apontado crédito que pretende lhe seja restituído, conforme documentos exibidos com sua impugnação/manifestação de inconformidade e, principalmente, no seu Recurso Voluntário; e, (b) - por sua vez, sustenta o Fisco a tese de que não tendo sido retificada a DCTF por outra DCTF, a retificação de DCTF

por DACON não caracteriza a liquidez e A certeza legalmente necessáriaS para a restituição pretendida.

Registre-se que após a Manifestação de Inconformidade, e até a prolação do Acórdão recorrido, a discussão girou em torno da alegada intempestividade da impugnação, culminando com o reconhecimento da tempestividade da defesa da empresa e o consequente julgamento que resultou no v. Acórdão recorrido.

Com o recurso voluntário, porém, vieram aos autos centenas de outros documentos exibidos pela empresa, com o objetivo de comprovar suas alegações formalizadas na impugnação e reiteradas nas razões recursais, referentes (a) - à retificação da DCTF, embora que através da DACON; corroborar o seu alegado erro material; (b) - demonstrar a legitimidade do perseguido crédito tributário cuja restituição cuida-se neste processo; (c) - insistir com os argumentos no sentido de que a autoridade recorrida cerceou o seu direito de defesa ao não analisar adequadamente os seus documentos comprobatório de seu direito à restituição; e, (d) - reiterar que não pode o julgador simplesmente alegar a inexistência do crédito com simples base na conferência da DCTF, sem analisar os demais documentos pertinentes à operação.

Entre outros documentos exibidos com o Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos demonstrativos de apuração de contribuição social; notas fiscais de diferentes empresas; e, cópias do livro diário, documentos estes que, no dizer do recorrente, corroboram a existência do seu crédito, com a liquidez e a certeza capaz de lhe garantir o direito a restituição pretendida nos termos da legislação de regência.

Relevante salientar que os chamados documentos novos, trazidos com o Recurso Voluntário, não foram analisados pelos ilustres membros do Colegiado autor do v. Acórdão recorrido, posto que exibidos somente em grau de recurso.

A propósito, é relevante ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre situação semelhante àquela objeto destes autos, em julgamento proferido em 16 de maio de 2017, quando emitiu o Acórdão nº 9303-005.065, cuja parte da ementa pertinente ao assunto, foi assim redigida, *verbis*.

.....(omissis).....

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo Acórdão.

Com arrimo no Acórdão CSRF 9303-005.065 acima mencionado, diversos processos da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações Ltda. foram baixados em Diligência à Unidade de Origem, por esta 1ª TE/3ª SE, a partir da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018 (do qual fui o Relator), para que a Unidade de Origem tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão daquele órgão julgador de 1ª instância, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos

Fiscais - CSRF. Do meu voto que resultou na mencionada Resolução nº 3001-000.085, constou, entre outros, os seguintes argumentos principais, *verbis*.

Verifica-se, porém, que a documentação e os fundamentos que foram trazidos com o apelo a este Colegiado - e posteriormente reiterados e complementados nos Embargos Declaratórios subsequentes - não passaram pelo crivo e apreciação da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - Distrito Federal, prolatora da primitiva decisão colegiada proferida através do v. Acórdão 03-30.127, da 2ª Turma da DRJ/BSB, de 30 de março de 2009 (fls. 342/346).

.....(omissis).....

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF acima citado, tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão, e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065 - 3ª Turma..

Acrescente-se mais que, na esteira do que vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta 1ª Turma Extraordinária e diversas outras Turmas e Câmaras julgadoras do CARF, têm entendido que os documentos novos exibidos com o recurso voluntário - assim entendido aqueles que não foram exibidos e/ou apreciados pela turma julgadora singular -- devem ser recebidos e considerados em prol da defesa do contribuinte, buscando-se, assim, a verdade material.

Ressalte-se, ademais, que tenho proferido diversos votos nesta Turma no sentido de que os órgãos julgadores, na esfera administrativa -- sejam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, sejam as diversas Turmas e Sessões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -- devem balizar seus posicionamentos sempre tendo em mira a busca, em primeiro lugar, da verdade material, da verdade real, sem os excessos de formalismos, ou mesmo, sem os rigores exagerados do chamado legalismo.

Neste sentido, tenho entendido que os cognominados 'erros materiais escusáveis' são perfeitamente passíveis de serem supridos, através da comprovação de sua existência, mas sempre tendo como objetivo maior a busca da verdade material.

Diante do exposto, tendo em vista o já decidido pela E. CSRF, e coerente com meus pronunciamentos anteriores, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso do

Contribuinte para converter o julgamento em DILIGÊNCIA à Unidade de Origem com vista a adotar as seguintes providências :

01) - Analisar os documentos (e argumentos) carreados aos autos por ocasião do Recurso Voluntário do contribuinte;

02) - Confirmar se os documentos conferem com as informações constantes no DACON/DCTF;

03) - Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes;

04) - Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados; e, 05) - Dar ciência do relatório à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, se manifestar.

Para tanto, devem os presentes autos retornarem para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piraciba - São Paulo, para atendimento da diligência.

Ao final, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator